

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 97819/2016 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

RELATOR: DR. MARIO R. KONO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: RANIERI MARTINELLI DE LIMA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Número do Protocolo: 97819/2016

Data de Julgamento: 05-10-2016

E M E N T A

RECURSO DE AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL – SAÍDA TEMPORÁRIA PARA FREQUENTAR CURSO SUPERIOR – 1. AGRAVANTE QUE CUMPRE PENA EM REGIME FECHADO – IMPOSSIBILIDADE – BENEFÍCIO DEFERIDO SOMENTE AOS REEDUCANDOS EM REGIME SEMIABERTO – INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 122, II DA LEI DE EXECUÇÕES PENAS E 35, § 2º DO CÓDIGO PENAL – 2. APLICAÇÃO ANALÓGICA DO ART. 36 DA LEI N. 7.210/84 – INVIABILIDADE – RECURSO DESPROVIDO.

1. O art. 122, II da Lei de Execuções Penais e o art. 35, § 2º do Código Penal autorizam expressamente a saída temporária para a frequência em curso de instrução superior apenas aos reeducandos que se encontram em regime prisional semiaberto e que cumpriram uma fração mínima de pena nesse regime intermediário, de modo que se afigura incabível deferi-lo ao agravante, cuja pena está sendo executada em regime fechado.

2. A aplicação analógica do art. 36 da Lei n. 7.210/84 é inviável para conferir o benefício ao recorrente, pois, existindo norma específica a tratar do tema, a adoção de tal sistemática configuraria burla ao sistema progressivo de execução da pena (art. 112 da Lei de Execuções Penais).

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 97819/2016 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

RELATOR: DR. MARIO R. KONO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE: RANIERI MARTINELI DE LIMA
AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

RELATÓRIO

EXMO. SR. DR. MARIO R. KONO DE OLIVEIRA

Egrégia Câmara:

Trata-se de recurso de agravo em execução manejado pelo **Ranieri Martineli de Lima**, contra a decisão prolatada pelo Juízo da Vara Única Criminal da Comarca de Tangará da Serra que, nos autos do processo executivo de pena sob n. 7325-92.2011.811.0055 (código 137024), indeferiu seu pedido de autorização para frequentar curso de ensino superior, mediante o uso de tornozeleira eletrônica, estando, o postulante, aprovado no Programa Universidade para Todos (PROUNI) com bolsa integral e devidamente matriculado no curso de direito da Universidade de Cuiabá – UNIC, no campus dessa instituição localizado na referida Comarca.

O recorrente, forte nas razões encartadas às fls. 02/05, almeja a reforma do referido *decisum*, na medida em que os arts. 1º e 10 da Lei de Execuções Penais e o art. 5º, XLVII da Constituição Federal preconizam, respectivamente, o caráter ressocializante e humanizado da pena, além de aduzir que os arts. 11, IV e 41, VII daquela *Lex* asseguram a assistência educacional aos reeducandos, de modo que, na concepção do agravante, afigura-se possível empregar analogicamente o art. 36 da Lei n. 7.210/84, que trata do trabalho externo para os presos em regime fechado, para lhe conferir a possibilidade de cursar uma faculdade mesmo cumprindo sua pena nesse regime prisional mais gravoso, com permissão de saída temporária, nos termos do art. 122, II da Lei de Execuções Penais, providência, essa, que também viabilizará a remição de sua condenação pelo estudo (art. 126 dessa última norma).

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 97819/2016 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

RELATOR: DR. MARIO R. KONO DE OLIVEIRA

Nas contrarrazões encartadas às fls. 27/32, o *parquet* postula a manutenção do édito judicial reprochado, averbando, em suma, que “*resta indubitoso que o agravante não faz jus ao acesso ao ensino superior porque tal benefício é legalmente vedado aos que cumpre [leia-se: cumprem] pena em regime fechado.*” (fl. 31).

Em juízo de retratação, o *decisum* vergastado foi mantido por seu prolator à fl. 43, que determinou a remessa deste recurso a este Sodalício. Nesta instância revisora, a Procuradoria-Geral de Justiça opinou pelo desprovimento da insurgência no parecer jungido às fls. 50/51, da lavra do Procurador de Justiça Élio Américo.

É o relatório.

P A R E C E R (ORAL)

O SR. DR. SIGER TUTIYA

Ratifico o parecer escrito.

V O T O

EXMO. SR. DR. MARIO R. KONO DE OLIVEIRA

(RELATOR)

Egrégia Câmara:

Em que pese o agravante estar matriculado em curso de nível superior de instituição particular de ensino e ter sido aprovado em programa governamental para a obtenção de bolsa de estudo integral, seu pedido de autorização de saída temporária para

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 97819/2016 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

RELATOR: DR. MARIO R. KONO DE OLIVEIRA

frequentar a faculdade foi corretamente indeferido pelo juízo *a quo*.

Tal assertiva se impõe porque, a despeito de a Constituição Federal e a Lei de Execuções Penais preconizarem um cumprimento humanizado da pena e a ressocialização do custodiado, permitindo, inclusive, o acesso à educação (arts. 11, IV e 17 e seguintes da Lei n. 7.210/84), os direitos dos apenados são regulamentados pela referida norma infraconstitucional e pelo Código Penal e, no caso do agravante, que está custodiado em regime fechado, há restrições legais ao exercício de determinadas prerrogativas, impondo-se destacar, nessa senda, que ele cumpre uma sanção de 11 (onze) anos e 01 (um) mês de reclusão, pela prática de dois crimes de tráfico, isto é, crimes hediondos, e um de porte ilegal de arma de fogo de uso restrito (fls. 06 e 27).

Com efeito, não há previsão legal que ampare o pleito em referência, situação reconhecida pela própria defesa (fl. 03), porquanto o art. 122, II da Lei de Execuções Penais e o art. 35, § 2º do Código Penal autorizam expressamente a saída temporária para a frequência em curso de instrução superior apenas aos reeducandos que se encontram em regime prisional semiaberto e que cumpriram uma fração mínima de pena nesse regime intermediário, sendo incabível, portanto, deferi-lo ao agravante, cuja pena está sendo executada em regime fechado.

Sobre o tema, eis a jurisprudência oriunda do Supremo Tribunal Federal:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. INTEMPESTIVIDADE. CONHECIMENTO DO RECURSO COMO HABEAS CORPUS ORIGINÁRIO. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE TRABALHO EXTERNO E LIVRAMENTO CONDICIONAL. PLEITO CUJA APRECIÇÃO REPRESENTARIA INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL. UNIFICAÇÃO DE PENAS. BENEFÍCIOS DA EXECUÇÃO. ARTS. 111 E 118 DA LEI 7.210/84. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E DENEGADA NA PARTE CONHECIDA.

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 97819/2016 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

RELATOR: DR. MARIO R. KONO DE OLIVEIRA

I - Recurso interposto intempestivamente mas que, conforme orientação firmada por esta Corte (HC 87.304, Rel. Ministro Sepúlveda Pertence), deve ser conhecido como habeas corpus originário.

II - As pretensões acerca da possibilidade de trabalho externo e da obtenção de livramento condicional não podem ser conhecidas, na medida em que o STJ não se pronunciou a respeito porque não foram apreciadas pelo Tribunal a quo.

III - Exame desses pleitos, nesta sede, importaria em indevida supressão de instância.

IV - As saídas temporárias para frequentar curso superior ou visitar a família são benefícios que só podem ser concedidos a condenados que estejam cumprindo as respectivas penas em regime semi-aberto, conforme expressa disposição da LEP.

V - A jurisprudência desta Corte não admite o cumprimento da pena em regime mais rigoroso ao argumento de que inexistente estabelecimento para o desconto da sanção corporal em regime mais brando (Por exemplo, HC 94.829/SP, Rel. para o acórdão Min. Menezes Direito e HC 87.985/SP, Rel. Min. Celso de Mello.

VI - No caso, todavia, em virtude de nova condenação, o paciente teve suas penas unificadas, o que justifica a regressão de regime do semi-aberto para o fechado.

VII - Ordem parcialmente conhecida e denegada na parte conhecida.

(STF, RHC 94808, Relator(a): Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, julgado em 10/03/2009, DJe-064 divulg 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009).
Destaquei.

Nessa mesma linha intelectual, o Tribunal da Cidadania também tem jurisprudência consolidada, de acordo com o que se infere dos arestos abaixo reproduzidos:

AGRAVO REGIMENTAL. HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME. NÃO PREENCHIMENTO DO REQUISITO DE ORDEM SUBJETIVA. COMETIMENTO DE FALTA DISCIPLINAR DE NATUREZA GRAVE. SAÍDA TEMPORÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APENADO EM REGIME FECHADO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O paciente possui histórico de mau comportamento durante o cumprimento da pena em regime mais brando, incluindo o

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 97819/2016 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

RELATOR: DR. MARIO R. KONO DE OLIVEIRA

cometimento de falta disciplinar de natureza grave quando estava no gozo de benefício anteriormente concedido, de forma que não apresenta comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena, de maneira a ensejar o deferimento da benesse.

2. O apenado que cumpre pena em regime fechado não preenche os requisitos estatuidos nos arts. 122 e seguintes da Lei de Execução Penal, de maneira que não faz jus à concessão de saídas temporárias.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC 318.388/SC, Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 16/06/2015, DJe 26/06/2015). Destaquei.

EXECUÇÃO. RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO SIMPLES. CONDENADO QUE INICIOU O CUMPRIMENTO DA PENA NO REGIME SEMIABERTO. AUTORIZAÇÃO PARA SAÍDA TEMPORÁRIA. REQUISITO OBJETIVO NÃO PREENCHIDO. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. O benefício da saída temporária pode ser concedido aos condenados que cumprem pena no regime semiaberto, desde que preenchidos os requisitos legais. Precedentes.

2. Recurso a que se nega provimento.

(STJ, RHC 69.545/ES, Rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 24/05/2016, DJe 10/06/2016). Destaquei.

HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - CUMPRIMENTO DE PENA EM REGIME INICIAL SEMIABERTO - SAÍDA TEMPORÁRIA - DISPENSA DO CUMPRIMENTO MÍNIMO DE 1/6 DA PENA - IMPOSSIBILIDADE - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 123, INCISO II, DA LEP.

1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e este Superior Tribunal de Justiça, por sua Terceira Seção, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade

2. Para a concessão da autorização de saída temporária, são cumulativos os requisitos previstos no artigo 123 da Lei de Execução Penal. O fato de o paciente ter iniciado o cumprimento da pena no regime intermediário não dispensa o

TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 97819/2016 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA

RELATOR: DR. MARIO R. KONO DE OLIVEIRA

atendimento do requisito legal. In casu, não há ilegalidade na negativa do benefício sem a prova do desconto mínimo de um sexto da pena. Precedentes.

3. Habeas corpus não conhecido.

(STJ, HC 347.829/SC, Rel. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016). Destaquei.

Nesse contexto, é incabível falar-se em aplicação analógica do art. 36 da Lei n. 7.210/84, que admite o trabalho externo aos presos do regime fechado, para conceder também o “estudo externo”, isso porque, se há previsão legal específica acerca do benefício almejado (saída temporária para frequentar curso superior), conferindo-o somente ao reeducando que se encontra em regime semiaberto, é certo que sua extensão ao custodiado no regime mais gravoso configura burla ao sistema progressivo de execução da pena (art. 112 da Lei de Execuções Penais).

De mais a mais, extrai-se dos autos que o agravante deu início ao curso superior almejado pela modalidade a distância (fl. 38) e, examinando o andamento do feito na origem, verifica-se, inclusive, que em 24.05.2016 foi deferido pelo juízo *a quo* a possibilidade de o mesmo realizar, devidamente escoltado, uma avaliação presencial em 31.05.2016 na instituição de ensino supracitada, revelando, assim, que o recorrente, embora não possa frequentar e assistir as aulas da faculdade como pretende neste recurso, já conseguiu atingir seu intento de seguir seus estudos no curso de direito mesmo em regime fechado.

Posto isso, em sintonia com o parecer da Procuradoria-Geral de Justiça, **nego provimento** ao recurso interposto por **Ranieri Martineli de Lima**, mantendo incólumes os termos da decisão vergastada.

É como voto.

**TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL
AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 97819/2016 - CLASSE CNJ - 413
COMARCA DE TANGARÁ DA SERRA**

RELATOR: DR. MARIO R. KONO DE OLIVEIRA

A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos os autos em epígrafe, a TERCEIRA CÂMARA CRIMINAL do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, sob a Presidência do DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA, por meio da Câmara Julgadora, composta pelo DR. MARIO R. KONO DE OLIVEIRA (Relator), DES. JUVENAL PEREIRA DA SILVA (1º Vogal) e DES. GILBERTO GIRALDELLI (2º Vogal), proferiu a seguinte decisão: **À UNANIMIDADE, DESPROVEU O AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL.**

Cuiabá, 05 de outubro de 2016.

DOUTOR MARIO R. KONO DE OLIVEIRA - RELATOR